



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI PROVINCIAL Nº 10, DE 02 DE MAIO DE 1839.

Autoriza o Governo a montar a Tipografia Provincial, estabelecer o numero de seus Empregados e gratificações.
Revogada: Resolução nº 01 de 11/04/1842.
Re-autorizada: Resolução nº4 de 11/04/1842.
Suspensa: Art.18 da Lei nº03 de 25/08/1846.
Ementa inserida pelo IMPL.

Estevão Ribeiro de Rezende, Presidente da Provincia de Matto Grosso, Faço saber á todos os seus Habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte.

Artº. 1º. O Governo fica auctorisado desde já a montar a Typographia Provincial, despendendo o que for necessario.

Artº. 2º. O mesmo Governo estabelecerá provisoriamente o numero de Empregados indispensaveis para o trabalho della, consignando-lhes vencimentos a titulo de gratificação.

Artº. 3º. A administração, redacção, e revisão dos impressos desta Typographia será encarregada pelo Governo a pessoas habeis, com tanto que não seja administrador o mesmo redactor.

Artº. 4º. Haverá hum Periodico denominado = Themis = em que serão publicados os actos do Governo, da Assembléa Legislativa Provincial, das Repartiçoens Fiscaes, das Camaras Municipaes, dos Jurados, as participaçõens das Authoridades Policiaes, as decisoens das Juntas de Paz; e finalmente as Leis e actos do Governo Central tendentes a esta Provincia.

Artº. 5º. Havendo lugar poderá ser inserida qualquer obra sobre a moral civil e religiosa, sobre o Commercio, agricultura e artes.

Artº. 6º. O Periodico será remettido gratis ao Governo da Provincia, aos Deputados da Assembléa Legislativa Provincial, ao Chefe da Policia, e ao Promotor desta Cidade; a excepção destes os que quizerem serão assignantes, ou comprarão avulsos.

Artº. 7º. O Governo fará logo imprimir, e encadernar os exemplares necessarios das Leis Provinciaes em vigor, e colligidas sob o titulo de Leis Matto Grossenses.

Artº. 8º. Destes exemplares o Governo remetterá hum a cada Assembléa Legislativa Provincial do Imperio, e outro a cada huã das Camaras Municipaes da Provincia, e os mais serão vendidos ao publico.

Artº. 9º. Na Typographia Provincial poderá ser impresso qualquer Periodico, que tenha por fim censurar os actos dos Funcionarios Publicos em razão do seu Emprego, sugeitando-se o seu redactor á responsabilidade da Lei.

Artº. 10º. O Empregado encarregado da direcção dos trabalhos da Typographia que, sendo sollicitado para fazer imprimir qualquer Periodico, de que trata o artigo antecedente, recursar a sua impressão, será processado, e punido na fórmula da Lei com as penas estabelecidas no art. 154º do Codigo Criminal.

Artº. 11º. O Rendimento desta Typographia sera applicado para o Cofre Provincial.

Artº. 12º. O Governo dará hum regulamento proprio para administração do estabelecimento, fiscalisação, e arrecadação de suas rendas, direcção e distribuição dos trabalhos dos Empregados do mesmo.

Artº. 13º. Ficão revogadas todas as Leis, e disposiçoens em contrario.

Mando por tanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Governo em Cuyabá aos dous de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia, e do Imperio.

Estevão Ribeiro de Rezende

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem Sanccionar, auctorizando o Governo desde ja a montar a Typographia Provincial, estabelecer o numero de seus Empregados e gratificaçoens, e dando outras providencias a respeito, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia Vêr.

Francisco Vieira de Barros Junior a fez.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria do Governo aos 2 de Maio de 1839.

Manoel do Espirito Santo

Registada no L.º 2º de Leis Afm¹⁰v. Cuyabá 2 de Maio de 1839.

José Corrêa Vianna